

1ª Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DA
COMARCA DE CABROBÓ/PERNAMBUCO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, insertas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações, nos artigos 25, incisos IV, letra “a”, e VI, e 27, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.625/93 e no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARÁTER LIMINAR em face da COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CGC/MF sob o nº 09.769.035/0001-64, situada na Av. Cruz Cabugá, nº 1387, Santo Amaro, CEP-50040-000, Recife-PE, o que faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É função institucional do Ministério Público, dentre outras constitucionalmente previstas, a defesa dos interesses coletivos “lato sensu”. Assim dispõe o art. 129, III da Constituição Federal:

“São funções institucionais do Ministério Público:

.....

III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente

**1ª Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE
e de outros interesses difusos e coletivos...”**

Público dispõe:

“Art. 4º - Além de outras funções constitucionais e legais incumbe ao Ministério Público:

.....

IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

a) a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indispensáveis e homogêneos.”

Lei nº 7347/85:

“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....

II – ao consumidor;

Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público...”

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor estabelece:

“Art. 82 – Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – O Ministério Público;”

Impende frisar que o direito à adequada prestação do serviço público de fornecimento de água ao consumidor, espécie do gênero saneamento

1ª Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE

básico, é um direito intrinsecamente ligado à saúde. Esta, por sua vez, é um direito constitucionalmente assegurado na categoria de direito fundamental.

Nesse diapasão, visa a presente ação civil pública à proteção ao consumidor e, por via oblíqua, à saúde pública da população cabroboense.

É evidente, portanto, a legitimidade do Ministério Público na propositura da presente Ação, a qual se consubstancia em instrumento de proteção conferido pela Constituição da República, com vista à defesa do consumidor e da saúde da população.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPESA

Segundo dispõe o Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, em seu art. 2º, compete à Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e a arrecadação de valores, a aplicação de penalidades e quaisquer outras medidas a ela relacionada na sua jurisdição, observados os critérios e condições das concessões municipais.

Destarte, tem-se como demonstrada a legitimidade da COMPESA para figurar no polo passivo da presente demanda, haja vista ser a responsável pelo fornecimento de água neste município.

3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE CABROBÓ PARA CONHECER A AÇÃO.

Do teor da redação do artigo 2º da Lei 7.347/85 se depreende a competência nas questões referentes aos interesses coletivos, a seguir transcrito:

Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

1ª Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE

Como cedição, a competência para o julgamento de ação civil pública é funcional do foro do local do dano, sendo tal competência absoluta¹, não prevalecendo apenas frente a competência federal (art. 109, inc. I, e §3º, da CF), quando não houver no local do dano vara da Justiça Federal.

Consoante magistério do Prof. Hugo Nigro Mazzilli, o objetivo do art. 2º da LACP “é facilitar o ajuizamento da ação e a coleta da prova, bem como assegurar que a instrução e o julgamento sejam realizados pelo juízo que maior contato tenha tido ou possa vir a ter com o dano efetivo ou potencial aos interesses transindividuais”².

Neste caso, portanto, é competente o Juízo desta Comarca para o conhecimento da ação, tendo em vista ser a população de Cabrobó a prejudicada pelo não abastecimento de água nesta Cidade.

4. DOS FATOS

A água é fundamental à alimentação humana e elementar meio de higiene corporal, de alimentos e de ambientes. Não obstante ser a COMPESA a concessionária a quem é cometida a execução do abastecimento de água neste município, não tem cumprido regularmente os seus deveres e, ignorando a essencialidade do relevante serviço público concedido, oferta-o de modo inadequado.

A assertiva tem sustentáculo nos inúmeros atendimentos realizados nesta Promotoria referentes à falta de regularidade no abastecimento de água, agravando-se a situação, a partir do último mês de outubro, perfazendo-se um prolongado período sem a prestação do serviço público essencial, ao descumprimento do calendário de abastecimento e ainda quanto a ausência de informação adequada à população cabroboense, conforme registrado nos autos do Procedimento Administrativo nº 001644.000.447/2022-0001, instaurado para investigar a ocorrência de problemas no abastecimento de água neste município.

¹ “Embora nas ações civis públicas o foro seja o do *local do dano*, a competência é, pois, absoluta e, conseqüentemente, não é territorial” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 13ª ed. São Paulo, 2001, p. 205.

² *Idem*, p. 201.

1ª Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE

Destaca-se ainda a abrangência da prestação inadequada do serviço pela demandada, pois as queixas apontam falhas de abastecimento de água nos bairros de Subestação, Alto do Bonitinho, Cohab, Alto da Temperatura, Centro, Vila das Flores, Pedro Quirino, Alto do Bozano, Maria Luiza, Santa Rita, Alto das Pedrinhas, Loteamento Rocha, Beira Rio, ou seja, a totalidade da zona urbana municipal.

As justificativas e soluções até então apresentadas pela demandada não resolveram satisfatoriamente as falhas no fornecimento de água para várias localidades, notadamente as situadas em pontos geográficos mais elevados, pois, em tais pontos, há dificuldades operacionais que levam à demora na chegada da água até as residências, bem como à rapidez na interrupção do abastecimento.

Diversas foram as representações e pedidos de providências formulados por populares, tendo o Ministério Público recebido queixas acerca da irregularidade no fornecimento de água neste município, fato que se agravou a partir do mês de outubro de 2022.

Segundo informações correntes entre os reclamantes, inclusive com assinatura de abaixo assinado com 286 assinaturas, através do link <https://peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR128044>, alguns consumidores passaram a receber água por no máximo 02h (duas horas) por dia, muitas vezes em horários da madrugada, como no bairro Cohab. Em outras localidades, como no bairro Alto da Temperatura, o problema ainda é mais grave, havendo reclamações que indicam períodos superiores a 10 (dez) dias sem abastecimento de água. No bairro IPSEP e em outros tantos bairros da cidade, por exemplo, além da falta de respeito ao calendário, quando ocorre o abastecimento, não tem pressão suficiente para sua elevação às caixas.

Diante das diversas notícias de fato, este Órgão ministerial adotou medidas extrajudiciais a fim de equacionar o grave problema da irregularidade do abastecimento de água em Cabrobó, com instauração de Procedimento Administrativo e expedição de Recomendação à demandada, visando o fornecimento de carros pipa diariamente como forma de garantir à população o acesso à água, com a ampla publicidade dos endereços que serão abastecidos, inclusive mediante a medição do volume de água fornecido a cada consumidor. Além da suspensão da cobrança dos boletos a partir do mês de novembro/2022.

1ª Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE

Porém, as tentativas de solução extrajudicial da questão restaram infrutíferas, vez que, seja por meio de resposta à Recomendação ministerial, a demandada alega motivos de ordem técnica, a escassez de chuvas e a falta de recursos para adoção de ações estruturantes do sistema de abastecimento de água, não trazendo medidas concretas para solução do problema, que vem se agravando. Ademais, negou-se a realizar a ampla divulgação da disponibilidade de carros pipa à população local, bem como manteve a cobrança pelo “fornecimento de água” no período.

Todas as justificativas expostas pela demandada no decorrer do Procedimento Administrativo não foram suficientes para sanar o problema em tempo hábil, observando-se que a demandada permanece não prestando o serviço ou prestando de modo deficitário, sendo omissa inclusive ao não destinar carros-pipa para suprir a demanda das localidades afetadas com a falta de água mesmo nos dias de previsão de abastecimento pelo calendário, que, inclusive nega sua divulgação pela imprensa local, sem justificativa plausível. Simplesmente dificultando o acesso à informação aos consumidores.

Apesar da ausência do serviço, a concessionária ré encaminhou regularmente as contas de cobrança por um serviço que não foi prestado adequadamente, ou mesmo sequer prestado.

É simplesmente aviltante a forma com que toda a população, que paga pela prestação do serviço em comento, é tratada, submetida a ficar dias a fio sem água para beber, cozinhar e manter a higiene própria e de seu lar.

Os depoimentos constantes da petição pública e dos formulários de atendimento são comoventes, na medida em que demonstram a situação de calamidade em que tentam sobreviver os cidadãos diante da falta de água, tendo que comprar botijões de água mineral até para o banho e a higiene pessoal de idosos e crianças, bem como adquirir água de carros-pipa particulares, muito embora paguem em dia suas contas com a demandada.

5. DO DIREITO

A água é bem de domínio público e de uso comum do povo,

1ª Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE

conforme dispõe a Lei 9433/97. De outra banda, é também um recurso natural limitado e de valor econômico. O Poder Público é gestor desse bem, no interesse de todos.

A Constituição da República estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, **conforme os ditames da justiça social**, observado, entre outros, o **princípio da defesa do consumidor** (art. 170, inc. V). Preceitua ainda a Carta Magna que cabe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei, que disporá, entre outros aspectos, sobre os **direitos dos usuários e a manutenção de serviços adequados** (art. 175, parágrafo único, incisos II e IV).

A Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre as concessões de serviço público, preceitua:

Art.6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a **prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos.

§1º. **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, **são direitos e obrigações dos usuários:**

I- **receber serviço adequado;**

.....

IV- levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V- **comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;**

.....

Fundamentada nos dispositivos constitucionais antes mencionados, a Lei Estadual nº 10.904/93, ao tratar do assunto, dispõe:

1ª Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE

Art.1º. O Estado de Pernambuco, nos limites da sua competência, e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverá o desenvolvimento econômico, nos termos em que dispõe o artigo 139 da Carta Magna Estadual, bem como, através da concessão de obras públicas, **da concessão e permissão de serviços públicos, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e do bem-estar da população.**

.....

Art.6º. Incluem-se preferencialmente entre os setores ou serviços públicos delegados, entre outros que a lei determinar:

I- **Abastecimento d'água: produção, controle e distribuição.**

.....

Art.18. São cláusulas essenciais em todo contrato as que estabeleçam:

.....

XXII - **responsabilidade da concessionária pela inexecução ou deficiente execução do serviço e respectivas penalidades, indicando a autoridade competente para aplicá-las.**

.....

Art.37. São atribuições do concessionário:

I- **a execução fiel e adequada do serviço;**

II - **a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às suas expensas, no total ou em parte, de vícios, incorreções, falhas ou defeitos que se verifiquem na execução ou operação dos serviços, ou oriundo de queixas e reclamações dos usuários.**

.....

Art.39. **São direitos dos usuários:**

1ª Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE

.....
II- o reconhecimento contratual, em seu favor, para **exigir a prestação do serviço, que não lhe pode ser negado ou retardado.**

O **Código de Defesa do Consumidor**, tratando das relações de consumo, preceitua que:

Art.6º. São direitos básicos do consumidor:

.....
X- **a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.**

.....
Art.22. Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

Tratando dos princípios da generalidade, permanência, eficiência, modicidade e cortesia, Hely Lopes Meirelles os definia da seguinte forma:

“O princípio ou requisito da generalidade significa serviço para todos os usuários, indiscriminadamente; o da permanência ou continuidade impõe serviço constante, na área e período de sua prestação; o da eficiência, quer dizer serviço satisfatório, qualitativa e quantitativamente; o da modicidade, indica preços razoáveis, ao alcance de seus destinatários; o da cortesia

1ª Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE

significa bom tratamento ao público. (...) Esse conjunto de requisitos ou princípios é, modernamente, sintetizado na expressão **serviço adequado**, que a nossa Constituição adotou, com propriedade técnica, ao estabelecê-lo como uma das diretrizes para a lei normativa das concessões(art.175, parágrafo único, IV,)”, in Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, p.342.

Dos dispositivos e princípios acima referenciados, depreende-se claramente que os legisladores constituinte e ordinário, este federal e estadual, elegeram o consumidor ou usuário como centro de atenção do Estado, reconhecendo-lhe a vulnerabilidade no mercado de consumo. Destaca-se, direta ou indiretamente, o respeito aos seus direitos, na perspectiva de assegurar-lhe saúde, segurança, dignidade, melhoria na qualidade de vida e proteção aos seus mais variados e relevantes interesses.

Finalmente, a Lei Estadual nº 11.426/97, no seu art. 2º, incs. I e III, e o Decreto Estadual nº 20.269/97, no seu art. 2º, incs. I e III, dispondo sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, preceituam que a água é um bem de domínio público e que, em situação de escassez, destina-se prioritariamente ao consumo humano e a dessedentação de animais.

6. DO DANO MORAL COLETIVO. OBRIGAÇÃO DO FORNECEDOR DE REPARAÇÃO DE DANOS

Todos os danos verificados devem ser reparados independentemente da presença de dolo ou culpa por parte da ora requerida, ressalvado o direito desta de mover ação de regresso contra terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

1ª Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Esse entendimento se reforça, ainda mais, com a disciplina infraconstitucional a respeito da matéria, a começar pelo artigo 22, combinado com o artigo 14, ambos do CDC, que assim disciplinam:

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

E, supletivamente (CDC, artigo 7º), ainda dispõem os artigos 927, parágrafo único e 931 do Código Civil, *verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

1ª Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Vê-se, portanto, que se trata, no caso, de situação em que há **responsabilidade objetiva**, seja pela aplicação direta da Constituição da República, seja pela disciplina infraconstitucional constante do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e das demais normas de regência.

De qualquer modo, no caso nem sequer seria necessário invocar a responsabilidade objetiva da parte ré, pois a deficiência do serviço ocorre por culpa desta, especialmente diante da sua negligência, ao deixar de fazer os investimentos necessários visando garantir o contínuo e adequado serviço de fornecimento de água.

Os interesses ou direitos coletivos, em sentido amplo, se subdividem em: a) interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (CDC, artigo 81, parágrafo único, inciso III; b) interesses ou direitos coletivos em sentido estrito, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (CDC, artigo 81, parágrafo único, inciso II; c) interesses ou direitos difusos, assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (CDC, artigo 81, parágrafo único, incisos I).

No caso, parece inquestionável a ofensa a todas essas categorias de interesses ou direitos.

1ª Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE

Com efeito, verifica-se a ofensa a DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS de todos os consumidores de água afetados com as interrupções constantes e por longos períodos no fornecimento de água, os quais sofreram e continuam a sofrer, rotineiramente, prejuízos de ordem patrimonial ou moral de caráter divisível, ou seja, danos específicos, que variam de caso a caso. São situações tais como, exemplificativamente, as vivenciadas por pessoas que precisaram realizar gastos adicionais diante da interrupção do serviço de abastecimento, o que vai desde a aquisição de água potável para beber, preparar alimentos ou para a higiene, até reformas maiores - que normalmente não necessitariam ser feitas - como a substituição ou ampliação dos depósitos de armazenamento de água e etc.

Também estão nessa categoria, por exemplo, os comerciantes que deixaram de exercer suas atividades ou as exerceram de modo precário, com prejuízo, até mesmo, da sua imagem e conceito perante os clientes ou fregueses que receberam o atendimento inadequado.

Ou seja, envolve danos materiais e morais já concretizados, passíveis de condenação genérica, cabendo aos interessados, no momento oportuno, fazer a comprovação individualizada dos danos eventualmente sofridos e, querendo, pleitearem as respectivas execuções, nos termos dos artigos 94 e seguintes do CDC.

Conforme asseverado, estão simultaneamente em jogo, no caso, os **DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO**, pois os consumidores que estão unidos por uma relação jurídica básica comum, mantendo contratos com a ora requerida, não estão tendo à sua disposição um serviço público eficiente, muito embora esta receba, para tanto, contrapartida mediante tarifas calculadas de acordo com os registros feitos nos hidrômetros instalados em cada uma das unidades residenciais ou comerciais e com a garantia do equilíbrio econômico-financeiro desses contratos.

Essa ineficiência, revelada pelas interrupções constantes e por longos períodos no fornecimento de água, ofende a direitos comuns desses consumidores, de terem à sua disposição um sistema de abastecimento de água que obedeça ao princípio da atualidade, ou seja, com estrutura moderna, segundo os padrões exigidos pelas normas técnicas pertinentes, tanto para a execução regular do serviço, como para corrigir eventuais problemas verificados, de modo a evitar ao máximo essas interrupções, ou abreviar o tempo para o restabelecimento do serviço.

1ª Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE

Sob esta perspectiva, é manifesta a necessidade de serem tomadas providências por parte da requerida, visando melhorar a qualidade e a continuidade do serviço, impedindo, assim, o surgimento de novos danos.

Os fatos verificados, por sua vez, também ofendem a DIREITOS DIFUSOS, ou seja, da coletividade em geral.

É o caso, por exemplo, das pessoas que, por causa da deficiente prestação de serviço de fornecimento de água, ficam mais expostas a riscos de contraírem doenças.

Ademais, com as interrupções no fornecimento de água, inúmeras pessoas deixam de ser atendidas ou são atendidas precariamente nas unidades de saúde, nas escolas e etc.

Por tudo quanto exposto, é mais do que cabível a responsabilização da empresa ré.

É cabível a responsabilização da requerida não só no que tange aos prejuízos sofridos pelos munícipes tanto na seara patrimonial quanto moral, conforme prevê a LACP, como também, à obrigação específica de prestar a obrigação de fazer, inculpada no contrato de concessão de serviço público.

No que se refere ao dano moral coletivo, desnecessário seria uma exaustiva demonstração do seu cabimento, porquanto a própria Lei de Ação Civil Pública já o fez em seu art. 1º.

Ademais, seguindo entendimentos doutrinários, é cabível o dano moral também quando há violação dos direitos fundamentais. A saúde é um direito fundamental por excelência.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro editou a Súmula nº 192, nos seguintes termos: ***“A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.”***

Ainda haverá o dano moral sempre que o princípio da dignidade da pessoa humana for violado por afronta ao direito dever de solidariedade social, previsto no art. 3º, III da CF, que é seu corolário. O dano ao

1ª Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE
consumidor e ao meio ambiente são exemplos por ela elencados para
exemplificar o cabimento do referido dano moral coletivo.

Ainda que para a configuração do dano moral, segundo a moderna doutrina, seja apenas necessária a comprovação da violação do direito fundamental, no caso em tela, o dissabor, o constrangimento experimentado pela sociedade de Cabrobó corrobora o entendimento pelo cabimento do dano moral.

Ressalte-se, ademais, que o STJ tem firmado posicionamento, de maneira elogiável, no reconhecimento do dano moral coletivo e na fixação de sua indenização.

Nesse sentido, transcreve-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL.. DIREITO HUMANO À ÁGUA. DEMORA EXCESSIVA NO REABASTECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO SEM PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. 5 ANOS. ART. 27 DO CDC.1. Trata-se na origem de ação ajuizada em desfavor da ora recorrente, na qual se pleiteia indenização por danos morais, tendo em vista o lapso de cinco dias sem que houvesse fornecimento de água no imóvel da ora recorrida, em função de manobras realizadas pela Companhia de Saneamento de Sergipe na rede de água.2. Em Recurso Especial, a insurgente aduz que o prazo prescricional a ser adotado no caso dos autos é o de três anos, conforme preceitua o artigo 206, § 3º do Código Civil.3. O alegado dissenso jurisprudencial deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles . Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma,

1ª Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE

realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, não bastando a mera transcrição de ementas. O não respeito a tais requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.⁴ Conforme entendimento pacificado no STJ, "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).⁵ Em se tratando de matéria relacionada a danos oriundos de produtos ou serviços de consumo, é afastada a aplicação do Código Civil, tendo em vista o regime especial do Código de Defesa do Consumidor. Só excepcionalmente aplica-se o Código Civil, ainda assim quando não contrarie o sistema e a principiologia do CDC.⁶ In casu, a recorrente alega que o caso dos autos trata de vício do serviço, Documento: 66970297 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 19/12/2016 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça uma vez que apenas a prestação de água foi comprometida, sem que houvesse lesão à saúde do consumidor.⁷ É de causar perplexidade a afirmação de que "apenas a prestação de água foi comprometida". O Tribunal de origem deixou muito claro que, "No caso dos autos, a DESO havia comunicado aos moradores de determinados bairros da capital, entre eles o do autor, sobre uma interrupção no fornecimento de água, no dia 08/10/2010, das 06:00 às 18:00 horas. Ocorre que a referida suspensão estendeu-se por cinco dias, abstando-se a empresa de prestar qualquer assistência aos consumidores".⁸ É inadmissível acatar a tese oferecida pela insurgente. A água é o ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo, portanto, um direito humano básico, o qual

1ª Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE

deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-la à população.⁹ . As nuances fáticas delineadas no acórdão recorrido demonstram claramente o elevado potencial lesivo dos atos praticados pela concessionária recorrente, tendo em vista os cinco dias sem abastecimento de água na residência da parte recorrida, o que configura notória falha na prestação de serviço, ensejando, portando, a aplicação da prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 10. Recurso Especial não provido (STJ REsp 1629505 / SE RECURSO ESPECIAL 2016/0122207-9 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/12/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2016)

7. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A fim de efetivar a defesa dos interesses do consumidor, o CDC prevê a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o lesado.

No que diz respeito à verossimilhança da alegação, são suficientes as provas acostadas aos Procedimento Administrativo nº 01644.000.447/2022, de per si, para fundamentarem a inversão do ônus da prova, dentre as quais os documentos apresentados pela própria requerida.

Entretanto, a inversão do ônus da prova se impõe, concomitantemente, em face da hipossuficiência dos lesados, especialmente ao se recordar que na defesa dos direitos dos consumidores e dos direitos coletivos em sentido amplo, a hipossuficiência não se restringe à questão econômica, mas também à dificuldade de produção de provas.

Ademais, o fato de a ação ser ajuizada pelo Ministério Público não obsta, de forma alguma, a inversão do ônus da prova.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “o entendimento segundo o qual o Ministério Público, no âmbito de

1ª Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE

ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação” (v. g., REsp 1.253.672; Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/08/2011, DJE 09/08/2011).

8. DA TUTELA ESPECÍFICA ANTECIPATÓRIA

Ante os argumentos expostos, infere-se que a situação em que se encontra a população deste Município não pode perdurar, sob pena de se tornar um problema crônico de proporções e consequências gravíssimas e imprevisíveis.

É de se ressaltar que o contexto descrito atinge não apenas a população, mas as instituições, eis que a falta de água acaba por atingir escolas e demais estabelecimentos de educação e saúde.

No caso em tela, depreende-se que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, na forma do art. 12 da Lei 7.347/85.

Com efeito, é patente a plausibilidade do direito invocado, qual seja, o *fumus boni iuris* evidenciado pela flagrante desobediência às referidas normas constitucionais e infraconstitucionais, haja vista que a população se encontra privada do acesso à água, direito este dotado de evidente liquidez e certeza.

De outra banda, resta patente o requisito do *periculum in mora*, já que a permanência desta situação gera lesões graves e de difícil reparação à população mais vulnerável, notadamente os que se encontram enfermos, os idosos e as crianças, bem como toda a população olindense.

Assim, com base nos fatos e fundamentos acima descritos, **REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO a ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA** e que seja concedida **MEDIDA LIMINAR**, determinando-se à COMPESA:

1ª Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE

a) obrigação de fazer consistente em **fornecer caminhões-pipa, diariamente** à população de Cabrobó – ou o equivalente, **mediante cronograma coincidente com o dia do rodízio**, ou seja, com o dia de abastecimento de água da região, **devendo o cronograma ser divulgado através da imprensa local diariamente**, sem intermediadores, e com controle de entrega (litragem por residência, endereço completo da residência, nome completo do responsável pelo recebimento da água em cada residência e assinatura deste), até que seja regularizado o abastecimento de água de Cabrobó sob pena de **multa**, nos termos do art. 536, §1º, do CPC, a ser arbitrada por V.Exa.

b) obrigação de fazer consistente em **suspender as faturas em atraso da população de Cabrobó, a partir de novembro/2022**, invertendo-se o ônus da prova, para que a demandada comprove o fornecimento em cada uma das ligações da COMPESA nesta cidade no período retro.

9. DOS PEDIDOS

Diante de tudo o quanto exposto e da documentação em anexo, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**:

a) A citação da Compesa, no endereço acima, para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;

b) Seja deferida a medida liminar, pois presentes seus requisitos e pressupostos, pela verossimilhança das alegações autorais e perigo da demora, ante a essencialidade do serviço de abastecimento de água, bem necessário para o mínimo existencial humano;

c) Ao final, seja a presente ação julgada procedente em todos os seus termos, a fim de que sejam efetivamente prestados os serviços de água pela COMPESA em toda a extensão do Município de Cabrobó, bem como para condená-la a anular todas as faturas não pagas pela população de Cabrobó nos

1ª Promotoria de Justiça de Cabrobó/PE

meses em que não houve efetivo fornecimento de água, com a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inc VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

d) Que seja condenada a ré ao pagamento do dano moral coletivo, por ofensa aos direitos difusos verificados, no valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em razão das interrupções verificadas durante um longo período, revertendo-se a multa ao Fundo Estadual de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, a ser determinado por V. Exa;

e) Provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, especialmente, juntada posterior de documentos, e oitiva de testemunhas, tudo desde logo requerido;

f) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85, e no art. 87, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá à causa, para fins meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cabrobó/PE, 25 de novembro de 2022.

LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO
Promotor de Justiça